



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 11/12/2024

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 739/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Viana</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Romário	Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.	<p>O projeto objetiva alterar o art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever que os dados do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) também poderão ser utilizados para possibilitar o exercício dos direitos, prerrogativas e faculdades inscritos nas leis e em outros atos normativos ou administrativos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, dispensada a produção de provas adicionais, conforme a natureza e o grau da deficiência.</p> <p>O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo. Tendo em vista que, apesar de o Cadastro-Inclusão já ser utilizado como base de dados analítica, sua implementação como cadastro referência das políticas públicas da pessoa com deficiência está prevista apenas para depois da definição do modelo único de avaliação biopsicossocial. Na falta desse instrumento, sugere que um certificado de registro no Cadastro-Inclusão sirva, temporariamente, como prova da condição de pessoa com deficiência. O substitutivo também suprime algumas expressões consideradas desnecessárias ou prejudiciais ao sentido do texto do PL e realiza ajustes para aprimorar a técnica legislativa e evitar possível interpretação de que o § 6º do art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência teria sido tacitamente revogado.</p> <p>Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.</p>
2	<p>PL 5204/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência,</p>	Senadora Jussara Lima	Pela rejeição do projeto.	<p>O PL altera a Lei Maria da Penha para determinar que o Ligue 180 deve oferecer, em seu menu principal, atendimento capaz de viabilizar o pronto socorro a vítimas da violência doméstica com necessidades de cuidados imediatos. Ainda, que tal atendimento deve ser capaz de acionar as autoridades policiais, o corpo de bombeiros, a defesa civil ou equipe médica de urgência, conforme o caso.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>A relatora sugere a rejeição do Projeto, pois entende que a proposição não inova, tendo em vista que a providência que pretende já está prevista no decreto que regulamenta o Ligue 180.</p> <p>Tramitação: CDH e CSP.</p>
3	<p>PL 2090/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto tem o objetivo de autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.</p> <p>Para tanto: a) acrescenta inciso IV no art. 1.814 do Código Civil, prevendo a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres; b) altera o § 2º do art. 1.815 do Código Civil, acrescentando todas as hipóteses previstas no art. 1.814 como legitimadoras para que o Ministério Público demande a exclusão do herdeiro ou legatário; c) acrescenta inciso V no art. 1.962 do Código Civil, admitindo a deserdação do descendente em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres; d) acrescenta inciso V no art. 1.963 do Código Civil, admitindo a deserdação do ascendente também em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres; e e) agrava a pena por abandono prevista no art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, impondo reclusão de um a quatro anos e multa.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para excluir do projeto a proposta de alteração ao § 2º do art. 1.815 do Código Civil, que traz novas competências ao Ministério Público, por entender que esse ponto foge ao escopo essencial da proposição. Quanto ao novo inciso V do art. 1.962 do Código Civil, propõe nova redação para explicitar quem será o sujeito paciente do abandono.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
4	<p>PL 4411/2021</p> <p>Ementa: Assegura à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Jussara Lima	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O PL visa a assegurar à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais. O Projeto obriga qualquer órgão do poder público, de cartórios, de instituição ou conselho de classe ou de união estudantil, em âmbito nacional, "independentemente de senhas ou de marcações prévias". Além disso: a) elenca, em rol não exaustivo, os documentos cuja segunda via a mulher pode obter com prioridade; b) indica os documentos que comprovam o direito à prioridade; c) determina sigilo na priorização; d) adverte que a prioridade que estabelece respeita as demais prioridades estabelecidas por Lei; e) prevê sanções quando da não consideração prioritária de segunda via: advertência e, na reiteração, multa; e, f) estabelece responsabilização administrativa de agentes ou estabelecimentos públicos que deneguem os direitos prioritários.</p> <p>A relatora propõe emenda substitutiva para: a) trazer a ideia normativa para o interior da Lei Maria da Penha; b) tornar exaustivo o rol de documentos cuja</p>

Data da reunião: 11/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>segunda via é de emissão prioritária; c) remeter a regulamento o perfil das sanções que prevê; e, d) especificar o contexto de prioridades pela remissão à Lei 10.048/2008.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>
5	PL 385/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Autoria: Senador Rogério Carvalho <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas. Também altera a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. O objetivo da proposta é o de colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em que se fixou como tese que as condutas homofóbicas e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716/1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que considera a necessidade de atualização de disposições do projeto, tendo em vista a aprovação da Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal, para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Quanto ao crime de difamação contra os mortos quando motivada por preconceito, o substitutivo propõe a criação de novo tipo penal, autônomo, na Lei nº 7.716/1989, para proteger a honra e a memória dos mortos de ataques preconceituosos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
6	PL 3749/2023 Ementa: Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor. Autoria: Senadora Augusta Brito <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL altera a Lei Maria da Penha para prever que medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade da vítima, independentemente da extinção da punibilidade do agressor. Além disso, dispõe que a decisão sobre a revogação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor será precedida de manifestação da ofendida, devendo a medida cautelar ser mantida, caso a situação de violência ainda perdure.</p> <p>A relatora propõe emenda de redação para ajustar a ementa do projeto.</p>

Data da reunião: 11/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
7	<p>PL 4842/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.</p> <p>Autoria: Senadora Augusta Brito</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL visa a estabelecer que os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Para tal: a) trata da forma e dos locais de exibição, que deverá ser feita nos telões, sistemas de sonorização e de mídia das arenas esportivas e deve ocorrer no curso da partida ou exibição esportiva; b) estabelece que as obrigações se aplicam às emissoras de radiodifusão sonora de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo; c) prevê que as peças publicitárias serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais de transmissão, e não terão duração inferior a quinze nem superior a trinta segundos; d) dispõe que as emissoras de abrangência nacional e os canais de transmissão são responsáveis apenas pela exibição das peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União, e que a disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas; e) estabelece que as peças publicitárias deverão observar peculiaridades locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.</p> <p>A relatora sugere emenda para retirar do texto dispositivos que apresenta minúcias que estariam mais bem acomodadas no âmbito de regulamentação da lei em que o projeto se converter.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CESP.</p>
8	<p>PL 5704/2023</p> <p>Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Paula Lobato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>A proposição estabelece diretrizes para a prevenção da reincidência, a reintegração social e a construção de relações familiares saudáveis. Para tal: a) prevê a articulação do poder público com o "Serviço Único de Saúde, Serviço Único de Assistência Social e Serviço Único de Segurança Pública" para o desenvolvimento de programas de ressocialização destinados à recuperação de pessoas condenadas criminalmente por violência doméstica e familiar contra a mulher; b) dispõe sobre o que os programas de socialização devem abranger; c) estabelece a possibilidade de o poder público, para alcançar os fins da lei, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos para a promoção de parcerias entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais; e, d) prevê que despesas decorrentes da lei que a proposição se tornar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.</p> <p>A relatora propõe substitutivo para: a) alargar o escopo de aplicação da proposição para que as diretrizes que busca estabelecer se destinem não apenas aos programas de ressocialização de pessoas condenadas criminalmente, mas também alcance os agressores que pratiquem violência doméstica e familiar contra a mulher antes da condenação criminal; b) estabelecer que o poder público</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>desenvolva programas articulados com políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública, em substituição à articulação com sistemas públicos proposta; c) substituir, nos cursos específicos para educação do agressor, o tema do "machismo" pelo da promoção da masculinidade saudável; d) eliminar dispositivo, pelo caráter meramente autoritativo despido de efetividade, que trata da possibilidade de o poder público celebrar convênios; e, e) excluir artigo que trata de despesas decorrentes da lei, por injuridicidade.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
9	PL 5853/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa , a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Autoria: Senador Ciro Nogueira <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O projeto tem por finalidade fomentar o apoio à pessoa idosa empreendedora. Para tanto, insere o inciso IV no art. 28 do Estatuto da Pessoa Idosa para incluir, entre os deveres do Poder Público, o de estimular o empreendedorismo da pessoa idosa. Ademais, acrescenta à norma o art. 28-A, que trata desse estímulo no âmbito das instituições públicas oficiais de crédito e das agências oficiais de fomento, encarregadas de implementar programas voltadas a esse empreendedorismo, com sistema diferenciado de garantias, de taxa de juros, de prazos para pagamentos, além da simplificação das operações, vedando o critério de idade como razão para indeferimento de crédito. O dispositivo também traz o conceito de empreendedorismo da pessoa idosa, que significa o empreendimento em que ao menos 50% do capital social seja detido por pessoa com mais de 60 anos de idade, há, pelo menos, 12 meses, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.</p> <p>O PL também altera os arts. 1º e 4º da Lei 13.636/2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para definir que as pessoas com mais de 60 anos terão condições de pagamento facilitadas perante o PNMPO. Dispõe que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições para financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem, além dos segmentos de mais baixa renda, já previstos na norma, também as pessoas com mais de 60 anos de idade entre os beneficiários do PNMPO.</p> <p>Na sequência, a proposição acrescenta o §13 ao art. 2º da Lei 13.999/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para dispor que as empresas de micro e pequeno porte de pessoa idosa terão adesão facilitada ao Programa, na forma do regulamento.</p> <p>A relatora é favorável à proposição, apresentando emendas para corrigir imperfeições relacionadas à técnica legislativa e à terminologia.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>
10	PL 5427/2023	Senador Paulo Paim	Favorável ao PL 5.427/2023, na forma da	O PL 5427/2023 altera a Lei Maria da Penha para sujeitar o agressor à monitorização eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência

Data da reunião: 11/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>PL 5512/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica.</p> <p>Autoria: Senador Magno Malta</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>		<p>Emenda (substitutivo) que apresenta, acolhendo parcialmente o conteúdo do PL 5.512/2023, considerado formalmente prejudicado.</p>	<p>doméstica e familiar. Além disso, dispõe que o dispositivo de monitoramento deverá ser vinculado a um aplicativo de telefone celular que alerte a vítima sobre eventual aproximação ilícita do agressor.</p> <p>O PL 5512/2023 altera a Lei Maria da Penha para permitir que o juiz suspenda o direito de dirigir do agressor, desde que não utilize o veículo como instrumento de trabalho, bem como apreenda o passaporte dele, desde que tal medida não comprometa o sustento da família. Também prevê que o juiz determinará a fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica.</p> <p>O substitutivo proposto pelo relator sugere: a) supressão do dispositivo que permite ao juiz a suspensão da habilitação para dirigir e a apreensão do passaporte do agressor, por considerá-los desarrazoados e desproporcionais; b) inserção de artigo para tratar da obrigatoriedade da monitoração eletrônica do agressor e não alteração de artigo existente; c) previsão de disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do agressor, permitindo maior flexibilidade na escolha da tecnologia e possibilitando adoção de soluções que melhor se ajustem às necessidades específicas de cada região; d) acolher a previsão de monitoração eletrônica do agressor, bem como a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a vítima e as autoridades policiais sobre aproximação indevida do agressor.</p> <p>Tramitação: CDH e CSP.</p>
11	<p>PRS 92/2023</p> <p>Ementa: Institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.</p> <p>Autoria: Senadora Augusta Brito</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto.	<p>O PRS cria a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero, estabelecendo que se trata de um órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Especifica como finalidades do Colegiado: reunir os membros do Congresso Nacional dedicados à garantia dos direitos de participação política da mulher; promover debates, simpósios, seminários e outras iniciativas que busquem a prevenção e o combate à violência política de gênero; acompanhar políticas e ações que envolvam o combate à violência política de gênero; acompanhar proposições legislativas que abordem o tema, participando do processo legislativo inerente às comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional; e promover intercâmbios com entes assemelhados de parlamentos de outros estados ou países, visando o aprendizado e o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas a combater a violência política de gênero.</p> <p>Estabelece também que: a) a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero será regida por seu regimento próprio; b) será integrada pelas Senadoras, Senadores, Deputadas Federais e Deputados Federais que assinarem sua ata de instalação, podendo outros membros a ela aderir posteriormente; c) irá se reunir, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em outro local; e d) até a aprovação do seu regimento interno, deliberará por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Estipula, ademais, que o</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista.</p> <p>Tramitação: CDH e CDir.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.